ACÓRDÃO - AC00 - 363/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3580/2020
PROTOCOLO	**:** 2030876
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADA	**:** ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – MULTAS – CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR EXERCIDOS POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – DCASP DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DESACOMPANHADAS DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA ESTOQUES COM SALDO ZERADO – FALTA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, pela ausência de documentos obrigatórios e pelo registro irregular das contas públicas (art. 42, II e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), além da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, sendo, também, oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I.** Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do Município de Maracaju**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº

160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **II.** Aplicação da sanção de **multa** de **58 (cinquenta e oito) UFERMS** a Gestora, Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.10 deste relatório**; **III**. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8 e 2.9 deste relatório**; **V.** Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Maracaju**, ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados (fls. 586-587).

A Auditoria, por sua vez, opinou pelo sobrestamento das contas com concomitante instauração de Auditoria, ou subsidiariamente, pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendações (fls. 630-631).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 635-638 e 642-645), oportunidade em que apenas os gestores da gestão atual, os quais não são responsáveis diretos por essas contas, apresentaram resposta (fls. 655-656; 658-659).

Diante da inércia dos jurisdicionados, consoante o despacho DSP – G.WNB – 23272/2023 (fl. 664) o processo passa a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC - 10945/2023** (fls. 671-672).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, ainda que regularmente intimado, não houve manifestação dos responsáveis, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, nos meses de janeiro e março de 2019, no total de 23 dias de atraso, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 578), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fl. 579), irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

a) Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48) - Ausência de publicação das Notas Explicativas no veículo oficial e não disponibilização das Demonstrações Contábeis em meios eletrônicos de acesso público;

b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);

c) Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, **que apreciou as contas** (LC nº 141/2012, Art. 41);

d) Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis.

2.3 - A Divisão de Fiscalização de Saúde apontou que o cargo de contador foi preenchido com servidor em cargo comissionado (fl. 579) – "... verifica-se que a Sra. Heydee Marcie Queiroz Molossi, servidora efetiva no cargo auxiliar administrativo, conforme portal transparência do município (acesso em 11/05/2022, endereço

eletrônico: https://www.maracaju.ms.gov.br/portal/transparencia) e Agente Administrativo conforme Portaria n.º 156/2013, ato que também a nomeia para exercer o cargo de provimento em comissão de Contadora no Departamento de Contabilidade (fl. 6) ...".

A Auditoria corrobora com a Divisão e opina pela recomendação (fls. 601-602):

> "... Diante de tal fato, opinamos pela **recomendação ao Prefeito Municipal para atualize o cadastro de responsável dessa Corte de contas, fazendo constar os nomes dos responsáveis pelo FMS, bem como para que realize concurso para o cargo específico de contador** (caso não tenha nos seus quadros) e para que observe o princípio da segregação de funções ao atribuir outros cargos de gestão administrativa ao responsável técnico pelas DCASP." (g.n.)

Isto posto, acompanha-se o entendimento da DFS e da Auditoria e entende-se pertinente a recomendação em tela.

2.4 - Relativo à função do Controle Interno, estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da DFS e da Auditoria são oportunos (fls. 586; 603-606), logo, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao atual gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.5 - Referente a Transparência da Gestão Fiscal, a DFS e a Auditoria verificaram que não consta no Portal da transparência do município de Maracaju dados relativos ao relatório do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS (fl. 584; 614-617), logo, trata-se de irregularidade que afronta o art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 670). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO

POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.6 - Relativo à Publicidade e Transparência, a Auditoria constata que as DCASP de 2019 foram disponibilizadas no Portal de Transparência da Prefeitura desacompanhadas das Notas Explicativas (fl. 606). Diante do fato, recomenda-se ao atual gestor que publique e disponibilize as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis pois são parte integrante das mesmas.

2.7 - Referente a divergência de registros contábeis no Balanço Financeiro, a Divisão de Fiscalização (fl. 581) afirma que o saldo para o exercício seguinte de R$ 4.786.395,58 diverge do valor total demonstrado na Conciliação Bancária, R$ 4.815.034,18. Dessa forma, restou não comprovado o valor da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.8 - A Auditoria observa que a conta “estoques” do Balanço Patrimonial apresenta saldo zerado, sendo incompatível com o estoque mínimo de remédios que deveria ser registrado no demonstrativo (fl. 619).

Dessa forma, recomenda-se que o atual gestor dê cumprimento ao art. 9º da Portaria nº 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos, bem como, registre contabilmente este estoque no demonstrativo apropriado.

2.9 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor atual

que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.10 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **23 (vinte e três) UFERMS,** pelo envio intempestivo dos Balancetes Mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela ausência de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item **"2.7"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas;

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do Município de Maracaju**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **58 (cinquenta e oito) UFERMS** a Gestora, Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari**, CPF: XXX.199.688-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.10 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme

estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8 e 2.9 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP